



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.138 - MS (2009/0064766-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE FUNSAUDE
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência atual e predominante do STJ no sentido de considerar que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.138 - MS (2009/0064766-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL DO OESTE FUNSAUDE
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontrava-se em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de considerar que *"o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo"* (fl. 587).

Em suas razões recursais, o agravante repete a fundamentação apresentada no recurso especial, afirmando, em síntese, que o entendimento exarado no *decisum* ora atacado não reflete a jurisprudência uniforme desta Corte.

Ademais, sustenta que *"o STJ já decidiu que o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte"* (fls. 594/595).

Requer, enfim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.138 - MS (2009/0064766-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
 VALQUÍRIA SARTORELLI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO**
 GABRIEL DO OESTE FUNSAUDE
ADVOGADO : **THIAGO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Conforme exposto na decisão agravada, reafirma-se que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência atual e predominante do STJ no sentido de considerar que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO DE CONTRATO E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação quando o procurador da parte possui poderes de receber citação.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.144.741/MG, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 27.8.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITTIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA.

I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. Caso, todavia, em que a decisão liminar agravada foi proferida initio litis, atestando-se a tempestividade do recurso através da juntada do mandado de citação cumprido posteriormente, de onde infere-se, de forma cabal, a oportunidade da interposição do instrumento.

II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 877.057/MG, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 1º.12.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese vertente, houve a retirada dos autos por advogado constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, § 1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimimento da falta do ato específico (REsp 747.057/ES, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007).

3. Agravo regimental provido." (AgRg no AgRg no Ag 681.299/ES, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe de 22.9.2008)

Nesse contexto, há de se observar que, em casos específicos, em que a parte não conferiu poderes específicos ao advogado para receber citação, tampouco compareceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente e de maneira inequívoca aos autos, não há como atribuir os efeitos da revelia, sob pena de violação ao devido processo legal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0064766-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.176.138 / MS**

Números Origem: 20080198134 20080198134000101

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO
OESTE FUNSAUDE
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO WENCESLAU CZIZEWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO
OESTE FUNSAUDE
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.